

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 3842, 3917, 3944/99 - Apensos - Proc. nºs. 47/90, 1032/89 e 1098/89 - COGSP.

INTERESSADA : COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Indicação de escola para proceder à revalidação de diplomas e certificados da área do Prótese Dentária, em nível de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

RELATOR : CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 859/90 APROVADO EM 17/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. Em 1989, a COGSP solicitou pronunciamento do CEE sobre como resolver a situação de interessados que haviam solicitado revalidação de diplomas em nível de 2º grau - áreas do Prótese Dentária e de Radiologia Médica - expedidos por instituições estrangeiras, dada à inexistência de escola da rede oficial que ministrasse aquelas habilitações profissionais.

Em resposta, foi exarado o Parecer CEE 1617/80, da lavra do Consº Pe. Lionel Corbeil, que, com fundamento no artigo 4º da Resolução CFE nº 04/80, indicou para cuidar do assunto a então EESG, hoje ETESG "Carlos de Campos", 5ª DE da Capital, que ministrava habilitação na área de Enfermagem, após tecer algumas considerações das quais é interessante destacar:

"Consideramos que se não há Escolas Oficiais que ministram estas habilitações cuja revalidação foi solicitada, existem, por outro lado outras Escolas que mantêm habilitações correspondentes como de Técnico em Prótese (Parecer CFE nº 45/72) e Habilitação de Radiologia Médica (Parecer CFE nº 1263/73)".

"De acordo com as exigências da citada Resolução, cabe ao Conselho Estadual de Educação, indicar as Escolas Oficiais que procederão à revalidação das habilitações e à Direção da Escola designar uma Comissão de Professores e homologar o julgamento proferido".

"Portanto, o Conselho indicará na Conclusão o nome da Escola Oficial e caberá à Direção desta Escola designar uma Comissão de professores competentes nas Habilitações em tela. Nada impede que os professores escolhidos para formar esta Comis-

são pertençam a Escolas criadas por Lei especial ou particulares, como aliás, foi feito na realização dos exames profissionalizantes." (p.n.)

No mesmo Parecer ficou assentado que a Secretaria da Educação deveria preparar relação de escolas oficiais que tivessem condição de proceder à revalidação nas várias habilitações e encaminhar a este Conselho para fins de aprovação, o que foi feito em seguida, dando origem ao Parecer CEE nº 1019/81, onde a referida escola consta indicada para a área de Enfermagem.

Posteriormente, outras indicações foram sendo feitas, como pode ser constatado no Parecer CEE nº 1698/86 que apresenta o rol de todas as escolas incumbidas de processar a revalidação no âmbito do Estado de São Paulo e onde a ETESG "Carlos de Campos" figura com habilitações profissionais nas seguintes áreas, além das já definidas pelo referido Parecer 1617/89:

- Reabilitação Profissional, modalidade "Massagista (Pareceres CEE 1677/89, 1164/84 e 686/86);
- Enfermagem Obstétrica (Parecer CEE 404 § 82);
- Podologia - Pedicuro (Parecer CEE 2152/82);
- Técnico em Laboratório de Prótese Dentária (Pareceres CEE 465/84 e 1160/84).

2. Em junho do corrente ano, aportaram neste Colegiado os processos COGSP apensos, após tramitação na SE que, em linhas gerais, obedeceu esta ordem:

2.1 os interessados, de acordo com procedimentos indicados na Pes. SE nº 61/89, solicitaram à COGSP, em épocas diferentes, a revalidação de diploma referente à área de Prótese Dentária;

2.2 a citada Coordenadoria de Ensino envia os processos na ordem de entrada à indigitada ETESG "Carlos de Campos", através da 5ª DE, fundamentando-se na Res. CFE nº 04/80 o Parecer CEE 1019/81;

2.3 a escola, primeiramente, devolve o processo COGSP 1032/89, interessado Mike Schadlich, à 5ª. DE com informação de que os autos foram encaminhados àquela unidade "por engano, uma vez que não temos curso do Protético" (fl. 12) e a seguir, o Proc. COGSP 1098/89 - interessado José Almeida Filho, informando também, de forma lacônica, que "a Comissão do Revalidação do Curso do Enfermagem não tem habilitação para revalidar o Diploma de Protético" e aproveita, ainda, para esclarecer que "tal Curso ministrado nas Escolas do SENAC e FACULDADE SÃO CAMELO" (fl. 35);

2.4 já o Processo COGSP nº 47/90, interessado Darwin Pastorinho Diaz, sequer foi encaminhado à escola pela Delegacia de Ensino que o devolveu à COGSP diante da posição do estabelecimento de ensino nos dois casos anteriores (fl. 24 verso);

2.5 A Coordenadoria, então, encaminha os processos em datas diferentes a este Conselho, através do Gabinete SE com informação de idêntico teor, em que:

- justifica-se pelo envio dos protocolados à ETESG "Carlos de Campos", visto que a mesma já havia efetuado a revalidação de diplomas da mesma área em casos análogos;

- considera, entretanto, procedente a devolução dos processos pela escola, diante de "problemas de convocação de profissionais da área de outras instituições, bem como o pagamento dos mesmos";

- solicita indicação de escola que "rotineiramente proceda à revalidação da habilitação em pauta" (fls.27).

3. Distribuídos, preliminarmente, à Assistência Técnica da CESG, foi observado que não constavam dados atualizados que confirmassem a inexistência do escola oficial que ministrasse a Habilitação Profissional em prótese Dentária. Estabelecido contato telefônico com a referida Coordenadoria para confirmação, a mesma solicitou prazo para que providenciasse levantamento junto aos órgãos subordinados, tendo resultado, conforme ofício de 27/8/99, enviado a este Conselho, na localização da ETESG "Philadelpho Gouvea Netto", DE de São José do Rio Preto, que já processa a revalidação de diplomas e certificados na área de Telecomunicações e que, consultada, se dispõe, também, a se incumbir das tarefas na área de Prótese Dentária. Em acréscimo, esclarece a COGSP existir também nesta Capital a Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. Derville Allegretti" que ministra a habilitação profissional em pauta.

2. APRECIAÇÃO:

1. Parece particularmente estranha a posição da ETESG "Carlos de Campos" com relação ao tratamento dado nos casos em estudo, visto que desde 1980, este Colegiado havia posto em suas mãos o instrumento legal necessário para processar e julgar os casos de revalidação de diplomas e certificados na área de Prótese Dentária. Não temos notícia de como procedeu nos casos anteriores, mas as informações prestadas nos apensos dão a

legítima impressão do desconhecimento total da orientação expendida por este Colegiado de que poderia ter entrado em entendimento com escola criada por lei especial, o SENAC, por exemplo, ou particular como o Colégio Técnico "São Camilo", que menciona em sua informação.

Deveria, de outro lado, se tivesse a pretensão de não mais cuidar do assunto, ter tomado providências necessárias, a tempo e a hora, junto aos órgãos superiores, a fim de que interessados, como nos presentes processos, não sofressem prejuízos irreversíveis com a demora na solução de seus casos.

No entanto, a boa vontade e disposição de trabalho manifestas pela ETESG "Philadelpho Gouvea Netto" de São José do Rio Preto, certamente cobrirão a possível má impressão que interessados pudessem ter de nosso sistema de ensino. Essa escola oficial, portanto, por preencher as condições previstas no artigo 4º da Res. CEE nº 04/80 e pela experiência que já tem no campo de revalidação, parece a mais apropriada para a indicação deste Colegiado, além do que não implicaria alteração de procedimentos já adotados pela SE para o processamento de casos da espécie.

2. De outra parte, dado o tempo decorrido desde a primeira indicação global de escolas através do Parecer CEE nº 1019/81, deve a SE proceder a estudos sobre a necessidade de qualquer reformulação, a fim de que se evitem situações como estas.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos do artigo 4º da Res. CFE nº 04/80, fica indicada a ETESG "Philadelpho Gouvea Netto", DE do São José do Rio Preto, para proceder à revalidação de diplomas e certificados de cursos profissionalizantes, em nível de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, referentes à área de Prótese Dentária.

Encaminhem-se cópias do presente Parecer à SE para as providências cabíveis.

São Paulo, CEE, aos 13 de setembro de 1990.

a) CONSº YUGO OKIDA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente